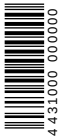


Sexta-feira, 7 de outubro de 2022

I Série
Número 98



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 43/2022:

Define o regime jurídico do exercício do turismo no espaço rural, bem como a instalação, exploração e funcionamento dos estabelecimentos turísticos rurais. 2020

Decreto-lei nº 44/2022:

Regula o acesso e exercício da atividade dos prestadores de serviços de turismo. 2030

Decreto-lei nº 45/2022:

Estabelece o regime jurídico de instalação, gestão e funcionamento dos empreendimentos turísticos de alojamento. 2041

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

Decreto-lei nº 43/2022

de 7 de outubro

O turismo no meio rural é um dos segmentos de aposta para corporizar o objetivo de diversificação do produto turístico cabo-verdiano, dotando o mesmo de maior resiliência e reforçando assim a competitividade do país. O presente diploma procura atualizar a legislação existente, datado de 2014, refletindo os novos princípios norteadores desse crescimento definidos pelo Governo.

O presente diploma responde a novos valores inspiradores da promoção e gestão do turismo, expressados em vários fóruns de diálogo nacional sobre o setor, tendo em conta, a repercussão e as oportunidades económicas que a atividade revela sobre o desenvolvimento sustentável do país, sem abrir mão da preservação de valores naturais, históricos, culturais e ambientais. Induz igualmente, na realização de boas práticas na prestação de serviços turísticos através de ações que possam contribuir para a conservação do património cultural, natural e desenvolvimento social e económico das comunidades. Estas boas práticas requerem uma melhor planificação e organização dos prestadores de serviços turísticos, e ao aumento das capacidades de prestação de serviços que refletirá diretamente na qualidade do turismo.

É neste âmbito que o presente Decreto-lei cria condições que propiciam a evolução da atividade turística para um novo modelo que permita facilitar o desenvolvimento do setor, mediante a valorização ambiental e envolvimento das comunidades locais.

O presente diploma pretende simplificar os procedimentos relativos ao exercício da atividade pelos prestadores de serviços de turismo, por forma a agilizar os procedimentos no desenvolvimento das iniciativas económicas no âmbito do turismo, e a acelerar o crescimento do setor. Enquadra-se no âmbito de um conjunto de medidas de políticas levadas a cabo pelo Governo de Cabo Verde para a modernização do setor do turismo e a consolidação dos destinos turísticos.

Este regime permite uma diversificação e viabilização dos produtos e serviços turísticos, por forma a conferir a sustentabilidade socioeconómica e ambiental do turismo e desenvolvimento local. Uma especialidade do diploma, é a organização dos vários serviços turísticos alinhados aos direitos dos consumidores, favorecendo segurança nas relações jurídica entre prestadores de serviços e turistas. Igualmente, reforça-se o papel do Estado no acompanhamento das dinâmicas privadas na cadeia valor do turismo, por forma a implementar as políticas do setor, no âmbito da hospitalidade, qualidade, transparência, inclusão, participação e coresponsabilidade.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime jurídico do turismo no espaço rural, bem como a instalação, exploração e funcionamento dos estabelecimentos turísticos rurais.

1- O presente diploma aplica-se a todas as atividades turísticas desenvolvidas no espaço rural, nomeadamente, de ócio, alojamento, restauração, aventura, desportivas, lúdicas e de hospitalidade.

2- Estão sujeitas às disposições do presente diploma:

- Pessoas singulares ou coletivas que prestam serviços turísticos, nos espaços rurais;
- Agentes e profissionais que integram o setor do turismo, nos espaços rurais;
- Pessoas coletivas sem fim lucrativo, que prestam serviços de valorização do setor turístico no espaço rural;
- Comunidades de acolhimento do destino turístico no espaço rural; e
- Consumidores dos serviços turísticos rurais.

3- Excetuam-se do âmbito de aplicação do presente diploma as atividades de turismo no espaço rural que são definidas por legislação especial de turismo de natureza, nomeadamente, princípios e normas de gestão e ordenamento de áreas protegidas, agro ecológicas e ou florestal.

4- Sem prejuízo dos princípios e normas estabelecidas no presente diploma, aplica-se o Regime Jurídico dos Prestadores de Serviços de Turismo para o licenciamento de atividades rurais que não sejam de alojamento.

5- Excetuam-se igualmente da aplicação do presente diploma o Alojamento Complementar, regulado por diploma especial.

Artigo 3º

Finalidade

1- O presente diploma tem por finalidade favorecer a revitalização das dinâmicas de desenvolvimento rural, promovendo o turismo em espaços rurais, mediante a regulamentação da atividade turística, harmonizando com vários interesses de importância nacional, a proteção e valorização ambiental, o impulso agropecuário, pescas e artesanato.

2- As atividades turísticas desenvolvidas no espaço rural devem favorecer a elevação da qualidade de vida das comunidades e desenvolvimento local, a diversificação das atividades económicas, valorização do património natural, cultural e histórico e a divulgação dos produtos locais.

Artigo 4º

Espaço rural

1- Os espaços rurais, para efeitos do presente diploma, são quaisquer zonas não urbanas de baixa densidade populacional, cujas atividades do setor primário são predominantes.

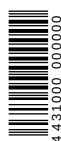
2- Os espaços rurais podem ocorrer em zonas costeiras cuja atividade principal é a pesca artesanal.

Artigo 5º

Definições gerais

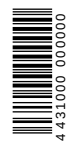
Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- «Autoridade central do turismo», o Instituto de Turismo de Cabo Verde, ou qualquer serviço ou organismo que lhe suceda nas suas funções;
- «Agricultura», cultivo de espécies úteis destinadas à alimentação humana e animal e/ou como matéria-prima para indústrias;



4 431000 000000

- c) «Agroindústria», qualquer processo de transformação de matéria-prima vegetal ou animal de modo a agregar valor à produção agrícola ou pecuária;
- d) «Arquitetura típica e histórica», contempla as construções típicas dos espaços rurais, as técnicas e materiais de construção;
- e) «Artesanato», objetos produzidos manualmente ou com equipamentos rudimentares em pequena escala, característicos da produção de artistas populares;
- f) «Atividade turística», atividade destinada a proporcionar qualquer serviço de alojamento, restauração, intermediação, informação, assistência, entretenimento, ócio, e demais serviços conexos;
- g) «Atividades desportivas», compreende jogos e competições devidamente certificadas e com regras estabelecidas para prática da modalidade;
- h) «Atividades pedagógicas ou educativas», atividades de cunho educativo que auxiliam processos de aprendizagem, podendo ser promovidas por instituições educacionais;
- i) «Casa de Cultura», locais destinados à apresentação e conservação de objetos de importância cultural e científica, costumes e tradições;
- j) «Ecoturismo», atividades turísticas de interação com a natureza que incentivem um comportamento social e ambiental responsável;
- k) «Estabelecimentos turísticos», instalações ou infraestruturas turísticas abertas ao público e equipadas em conformidade com a legislação aplicável;
- l) «Ética do turismo», conjunto de princípios e ações públicas e privadas, vinculadas à atividade turística, que contribuem para a aliança e respeito mútuo entre as pessoas, desenvolvimento coletivo e pessoal, desenvolvimento sustentável, e enriquecimento cultural;
- m) «Gastronomia local», conjunto de alimentos e bebidas que representam as tradições da região;
- n) «Governança turística», gestão do setor, por forma a alcançar o desenvolvimento económico, social e institucional de forma sustentável, promovendo a responsabilidade social, cooperação permanente entre a administração pública, cidadania, empresariado, os agentes e profissionais do setor;
- o) «Manifestações populares», acontecimentos ou formas de expressão relacionados às festividades, música, dança, folclore, sabedoria local, fazeres populares, às práticas religiosas ou manifestações de fé;
- p) «Atividades de ócio», conjunto de atividades e/ou serviços de entretenimento e/ou vivência lúdica promovidos aos turistas;
- q) «Património cultural imaterial», conjunto de usos, representações, expressões, conhecimentos e técnicas que as comunidades reconhecem como parte das suas referências culturais e identitárias, transmitindo-se de geração a geração;
- r) «Património cultural», conjunto de obras de profissionais de arte, como também de natureza popular que expressam a criatividade das comunidades de acolhimento, bem como referências imateriais, a língua, manifestações culturais e religiosas;
- s) «Património natural», conjunto de elementos que compõe uma paisagem, monumentos físicos e biológicos, formações geológicas, fisiográficas ou zonas que constituem um habitat de espécies animais e vegetais e os lugares ou zonas que mantêm um valor nacional e universal excecional desde o ponto de vista da ciência, da conservação e embelezamento natural;
- t) «Pecuária», qualquer atividade de criação de animais doméstico, nomeadamente produção animal;
- u) «Produto turístico», bem ou serviço que é utilizado para o consumo turístico, composto por uma série de elementos tangíveis ou intangíveis, que incluem recursos e atrativos, equipamentos e infraestruturas, serviços e atividades recreativas, imagens e valores simbólicos, com o objetivo de satisfazer expectativas dos turistas face aos serviços turísticos promovidos;
- v) «Recursos turístico», bens, valores, elementos ou manifestações físicas, geográficas, ambientais, culturais, históricas, sociais e/ou económicas, que sejam suscetíveis de gerar fluxos e/ou correntes turísticas;
- w) «Serviço turístico rural», ação ou prestação, que tem por objeto atender algum interesse, necessidade e/ou demanda das pessoas usuárias de serviços turísticos no espaço rural;
- x) «Serviços e equipamentos turísticos», serviços, edificações e instalações indispensáveis ao desenvolvimento da atividade turística e que existem em função desta;
- y) «Sistemas agro-geológicos», sistema de cultivo que combina a agricultura, a pecuária e conservação do ambiente, mediante uma responsabilidade social, podendo ser igualmente considerada como agricultura orgânica e/ou sistemas agroflorestais;
- z) «Turismo acessível e inclusivo», disponibilidade e acesso universal às instalações, infraestruturas, transportes e recursos seguros, de modo a que todos possam disfrutar dos serviços e produtos, independentemente das suas capacidades físicas e mentais, origem, orientação sexual, género, idade e convicções ideológicas e religiosas;
- aa) «Turismo de aventura», atividades recreativas e de ócio que envolvem riscos controlados e assumidos, nomeadamente, desportos radicais;
- bb) «Turismo sustentável», modelo de planificação do setor, que pretende contribuir de forma efetiva o cumprimento dos objetivos de desenvolvimento sustentável, e que tenha em conta as repercussões, atuais e futuras, as económicas, sociais e ambientais, para conciliar o desenvolvimento da atividade turística com a proteção ambiental, a racionalização no uso dos recursos naturais, requalificação paisagística e as necessidades da sociedade recetora;
- cc) «Turismo», atividades de natureza económica, social e ambiental, proporcionadas às pessoas usuárias de serviços turísticos, durante as suas viagens e estadias, em lugares fora do seu ambiente residencial, por períodos temporais determinados;
- dd) «Turista», um individuo que pernoita, pelo menos uma noite, num local que não seja o da residência habitual; e
- ee) «Visitante», pessoa que realiza deslocações a lugares turísticos, sem pernoitar.



Artigo 6º

Natureza do turismo no espaço rural

1- Para efeitos do presente diploma, o turismo no espaço rural consiste em qualquer atividade, serviços ou produto turístico desenvolvido mediante um preço nas áreas rurais e/ou classificadas como não urbanas, realizado maioritariamente pelas comunidades de acolhimento.

2- As atividades turísticas praticadas nas zonas rústicas podem ser classificadas para efeitos do presente diploma como turismo no espaço rural, sempre que for desenvolvido e fornecido pelas pequenas comunidades rurais vizinhas.

3- As atividades turísticas nos espaços rurais podem intercalar-se com as seguintes modalidades de turismo:

- a) Turismo de Natureza, nomeadamente, ecoturismo, atividades pedagógicas, voluntariado e/ou visitação de áreas protegidas e/ou outras zonas de proteção ambiental;
- b) Turismo de Aventura, nomeadamente, a prática de desportos e atividades recreativas e/ou radicais; e
- c) Turismo Cultural, nomeadamente, manifestações populares, festividades locais e/ou recursos culturais locais.

4- Sem prejuízo dos regimes especiais, aplicam-se as disposições do presente diploma, de forma subsidiária, às atividades intercalares com o turismo rural.

5- As atividades turísticas nos espaços rurais podem ser complementares às atividades do setor primário, nomeadamente, a agropecuária, silvicultura, agroindústria, pesca artesanal ou semi-industrial e artesanato.

6- O turismo no espaço rural integra todas as atividades que proporcionam experiências sobre vivências tradicionais locais, mediante o contato direto com o contexto físico e humano por parte dos consumidores dos serviços turísticos nas zonas rurais, participando nas atividades quotidianas, nos costumes e estilo de vida da população.

Artigo 7º

Modalidades e serviços do turismo no espaço rural

1- São modalidades do turismo no espaço rural, para efeitos do presente diploma:

- a) Agropecuária e industrial: mediante a fruição de experiências e participação dos turistas ou visitantes consumidores dos serviços em atividades agrícolas e de criação de animais, e de visitas e hospedagem nas unidades de produção;
- b) Pesca artesanal: mediante a fruição de experiências e participação dos turistas ou visitantes consumidores dos serviços em atividades pesca artesanal, partilha de vivências com as comunidades piscatórias, apreciação da paisagem marinha e degustação produtos locais;
- c) Vinicultura e aguardente “grogue”: mediante o usufruto de experiências e de apreciação da paisagem, visitas dos espaços e técnicas de produção e degustação de produtos locais;
- d) Gastronómico e artesanal: mediante a fruição de experiências gastronómicas, o consumo de produtos e refeições locais e aprendizagem de técnicas culinárias locais;
- e) Turismo comunitário: mediante a fruição de experiências e participação em manifestações populares, culturais, consumo de serviços e produtos locais e uso de infraestruturas turísticas; e
- f) Ambiental: mediante o usufruto de experiências junto da natureza, designadamente as caminhadas, a visualização de animais, de espécies vegetais, fenómenos orográficos distintos, de entre outros recursos ambientais existentes.

2- São serviços turísticos em espaços rurais prestados pelos agentes e estabelecimentos:

- a) O fornecimento de serviços de hospedagem, alimentação e bebidas;
- b) A criação, organização e promoção de excursões e visitas promovidas em espaços rurais e zonas rústicas;
- c) A promoção, organização e realização de experiências e vivências rurais, nomeadamente, atividades desportivas, festividades populares e culturais e manifestações artísticas.

CAPÍTULO II

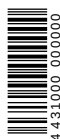
PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 8º

Princípios de atuação

Qualquer atividade inserida no âmbito do turismo no espaço rural, rege-se pelos seguintes princípios de atuação:

- a) Sustentabilidade: desenvolvendo qualquer atividade do turismo rural, mediante a conciliação do crescimento económico, a melhoria contínua da qualidade de vida das comunidades rurais, utilização sustentável dos recursos ambientais e paisagísticos;
- b) Hospitalidade: impulsionando entre todos os agentes turísticos e usuários dos serviços turísticos, um tratamento e convivência mútua digna e tolerante, fomentando a inclusão, conhecimento, respeito, liberdade de consciência e costumes e tornando os destinos acessíveis, universais e éticos;
- c) Segurança e Garantia: assegurando a operacionalidade dos mecanismos necessários para a proteção dos usuários dos serviços turísticos e seus bens, como também dos agentes turísticos, mediante a garantia da segurança geral e pública, prevenção de acidentes, proteção sanitária e segurança alimentar, como também a segurança laboral, qualidade do trabalho, prevenção dos riscos laborais e respeito dos direitos dos trabalhadores;
- d) Enfoque dos Direitos Humanos: todas as atividades inseridas na cadeia de valor do turismo devem promover a materialização dos direitos humanos, tanto para as comunidades de acolhimento, como também para os usuários dos serviços e produtos turísticos;
- e) Qualidade: fomentando uma cultura de excelência e melhoria contínua na prestação dos serviços de turismo, nomeadamente, no âmbito da modernização, diversificação, autenticidade e especialidade das ofertas;
- f) Agilidade e simplificação: garantindo o livre acesso e exercício da atividade turística, mediante a simplificação dos trâmites administrativos, a racionalização e agilidade dos procedimentos necessários para o desenvolvimento das atividades;
- g) Transparência: garantindo que todas as ações e atividades de turismo tenham cobertura legal e que respeitem a normativa em vigor;
- h) Participação e corresponsabilidade: promovendo a participação efetiva e contínua de todos os agentes e as comunidades de acolhimento dos destinos nos processos de decisão do setor do turismo, mediante a adequação dos meios e sistemas necessários para facilitar a comunicação e informação no âmbito do setor;



- i) Respeito pelos direitos dos turistas e das comunidades de acolhimento: assegurando o cumprimento integral e de forma equilibrada dos direitos dos turistas e das comunidades de acolhimento;
- j) Inclusão e acessibilidade: impulsionando ações e medidas necessárias para cada segmento de turistas, nomeadamente, pessoas com deficiências e diversidade funcional, por forma a tornar os destinos acessíveis e inteligentes; e
- k) Igualdade e equidade: garantindo a igualdade no tratamento e equidade nas oportunidades a qualquer indivíduo, ninguém podendo ser discriminado em razão de raça, sexo, origem, género, idade, condição socioeconómica e física, orientação sexual e convicção intelectual, ideológica e/ou religiosa.

Artigo 9º

Hospitalidade

1- Qualquer ação e iniciativa de hospitalidade ou tratamento proporcionado no âmbito da prestação de serviços turísticos deve promover um equilíbrio entre interesses e expectativas dos turistas e das comunidades rurais de acolhimento, respeitando ambos os valores culturais, a língua, hábitos e tradições.

2- A hospitalidade deve traduzir-se em valores éticos, como o respeito, igualdade, cordialidade e cuidado, devendo a comunidade rural de acolhimento tratar qualquer consumidor dos serviços turísticos com cordialidade.

3- A hospitalidade proporcionada aos turistas, deve conviver de forma harmoniosa com o direito ao descanso, bem-estar e a elevação da qualidade de vida das comunidades de acolhimento.

Artigo 10.º

Direitos dos consumidores dos serviços turísticos nos espaços rurais

Os consumidores dos serviços turísticos rurais, sem prejuízo do estipulado na legislação relativa à defesa e proteção dos consumidores, têm direito a:

- a) Receber dos prestadores de serviços turísticos nos espaços rurais, de forma prévia, a informação objetiva, clara e compreensível, sobre a contratação dos serviços que oferecem, assim como, os preços finais;
- b) Receber informações gerais da comunidade rural, nomeadamente, os hábitos e costumes, evitando situações de conflitos e desencontros culturais;
- c) Ser protegido da informação e publicidade enganosa, nos termos da lei;
- d) Obter quaisquer documentos, relacionados com a contratação dos serviços turísticos, nomeadamente, apólice de seguros;
- e) Receber os serviços turísticos nas condições oferecidas e contratadas, em consonância com a natureza, qualidade, e com categoria dos serviços;
- f) Disfrutar de espaços, infraestruturas e serviços turísticos colocados à disposição ou parte da oferta contratada;
- g) Aceder livremente aos estabelecimentos e serviços turísticos, sem prejuízo, de proibições legais;
- h) Ser informado, sobre as questões de segurança e riscos no âmbito dos serviços prestados, sobretudo nas atividades inseridas no turismo de aventura;
- i) Receber uma cópia da faturação e justificativo do pagamento do serviço turístico prestado, nos termos da legislação em vigor; e
- j) Formular reclamações e obter informações do seguimento dos mesmos, bem como uma solução final da mesma, nos termos da lei.

Artigo 11º

Obrigações dos consumidores dos serviços turísticos

Os consumidores dos serviços turísticos, sem prejuízo de normas e regras especiais, no exercício da atividade turística obrigam-se a:

- a) Respeitar as tradições e práticas sociais e culturais, dos destinos turísticos rurais, nomeadamente, o descanso, os horários comunitários e as dinâmicas sociais quotidianas;
- b) Respeitar os recursos ambientais e turísticos, o património histórico, cultural e paisagístico;
- c) Respeitar as normas dos serviços turísticos contratados junto das empresas turísticas e prestadores de serviços;
- d) Observar as regras de respeito, educação, convivência social, indumentária e higiene para uma adequada utilização dos estabelecimentos e serviços turísticos;
- e) Respeitar as instalações e equipamentos dos estabelecimentos e empresas turísticas; e
- f) Respeitar as normas internas dos estabelecimentos turísticos, os horários, as regras de conduta dos lugares de visita e realização das atividades turísticas.

Artigo 12º

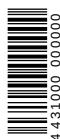
Direitos e obrigações dos prestadores serviços turísticos nos espaços rurais

1- São direitos dos prestadores de serviços turísticos nos espaços rurais, sem prejuízo do estipulado na lei:

- a) Exercer livremente a atividade turística, nos termos definidos no presente diploma;
- b) Participar ativamente, através de organizações representativas, nos processos de tomada de decisão do setor através dos diferentes espaços de consulta pública; e
- c) Obter todas as autorizações e classificações previstas na lei para o desenvolvimento da sua atividade.

2- Para o desenvolvimento das suas atividades, as empresas turísticas nos espaços rurais, de modo geral, obrigam-se a:

- a) Respeitar, através dos serviços e produtos, as referências culturais da comunidade rural de acolhimento;
- b) Operar somente após a aquisição de todas as autorizações e a observar os requisitos e princípios fixados na lei;
- c) Prestar os serviços, conforme pactuado ou contratualizado pelos consumidores dos serviços;
- d) Classificar turisticamente cada atividade a ser desenvolvida, por forma a informar claramente aos consumidores dos serviços sobre os produtos e serviços;
- e) Publicitar, de forma inequívoca, os serviços e produtos ofertados;
- f) Cumprir com todas as normas de acessibilidade e adaptação dos serviços, por forma a garantir um acesso universal dos serviços;
- g) Velar pela segurança, intimidade, tranquilidade e conforto dos consumidores do serviço;



- h) Respeitar os consumidores dos serviços turísticos, a nível das suas formas de vida, tradições, práticas sociais e culturais, liberdade de consciência, crenças religiosas;
- i) Disponibilizar informação objetiva e fiável sobre o destino, condições de viagem, receção, estância e serviços;
- j) Manter disponíveis para uso dos consumidores de serviços turísticos, o livro de reclamações ou plataformas digitais para o efeito;
- k) Facilitar à administração turística qualquer informação que seja importante para o bom desempenho do destino turístico;
- l) Respeitar e velar pela materialização, de forma permanente, dos direitos humanos, em especial, dos direitos específicos dos grupos mais vulneráveis, nomeadamente, pessoas com deficiência, crianças, mulheres, comunidade lésbica, gay, bissexual, transgénero, transexual, travesti, intersexual (LGBTI) e idosos;
- m) Desenvolver a atividade de forma sustentável, salvaguardando e valorizando os recursos naturais e ambientais;
- n) Garantir a concretização de todos os direitos sociais constitucionalmente consagrados, nomeadamente dos trabalhadores, assegurando o trabalho digno e proteção social adequada e suficiente, evitando situações de precariedade no emprego; e
- o) Promover a formação contínua dos trabalhadores, como garantia de qualidade dos serviços prestados.

Artigo 13º

Proibições especiais

Sem prejuízo da legislação especial, é expressamente proibida, no âmbito de turismo rural:

- a) Qualquer atividade turística, que promova ou mantenha formas diretas ou indiretas de discriminação e/ou exclusão por razão de raça, sexo, género, convicção religiosa e ideológica, idade e orientação sexual;
- b) Qualquer atividade turística que não proteja ou viole direitos humanos ou impeça a realização de direitos fundamentais ou a garantia da concretização de liberdades, nomeadamente, qualquer forma de exploração de seres humanos, em especial a sexual ou de grupos mais vulneráveis;
- c) Qualquer atividade turística que desrespeite os valores culturais junto das comunidades de acolhimento rurais ou fomenta práticas consideradas não saudáveis e/ou contraditórias às referências culturais; e
- d) Qualquer atividade turística que desrespeite normas de gestão ambiental e padrões de consumo e produção insustentável a nível da gestão dos recursos naturais.

CAPÍTULO III

AGENTES DO TURISMO

Artigo 14º

Agentes públicos do turismo

1- Consideram-se agentes públicos do turismo todas as entidades públicas centrais, regionais e locais com atribuições no planeamento, desenvolvimento e concretização das políticas de turismo, nomeadamente:

- a) Membro do Governo responsável pela área do turismo;
- b) Autoridade central do turismo;
- c) Autoridade central do ambiente;

- d) Entidades públicas de promoção turística;
- e) Delegações regionais da autoridade turística nacional; e
- f) As autarquias locais.

2- Os agentes públicos do turismo têm como missão, promover o desenvolvimento sustentável da atividade turística, através da coordenação e da integração das iniciativas públicas e privadas, de modo a atingir as metas definidas pelo governo, nos diferentes instrumentos adotados.

Artigo 15º

Fornecedores de produtos e prestadores de serviços turísticos

1- Para efeitos do presente diploma, são fornecedores de produtos e prestadores de serviços turísticos, as pessoas singulares ou coletivas, que exerçam uma atividade organizada para a produção, comercialização, intermediação e gestão de produtos e serviços que concorram para a formação de oferta turística nacional.

2- Aos prestadores de serviços que prestam serviços que não configuram o alojamento, aplica-se o Regime Jurídico de Prestadores de Serviços de Turismo.

CAPÍTULO IV

ALOJAMENTO RURAL

Seção I

Modalidades de estabelecimentos turísticos de alojamento no espaço rural

Artigo 16º

Tipos de estabelecimentos turísticos de alojamento no espaço rural

1- Para efeitos do presente diploma, os estabelecimentos turísticos nos espaços rurais que compreendam serviços de hospedagem e alimentação são:

- a) Hotéis rurais;
- b) Casas rurais;
- c) Habitações rurais;
- d) Acampamentos rurais; e
- e) Complexos turísticos rurais.

2- Os estabelecimentos turísticos de alojamento rural, com exceção das habitações rurais, devem respeitar condições e requisitos mínimos, nomeadamente:

- a) Reunir referências arquitetónicas que se harmonizam com a paisagem e com as tradições ou materiais da localidade rural;
- b) Estar integradas adequadamente ao ambiente natural e cultural assimilando, seus padrões de consumo e de produção adequados ao contexto rural; e
- c) Ter serviços mínimos exigidos nos termos do presente diploma e cumprir com as normas em matéria de construção e edificação, instalação, funcionamento, segurança, acessibilidade e saúde pública.

Artigo 17º

Hotéis rurais

1- São hotéis rurais os estabelecimentos de alojamento localizados na zona rural e cujos serviços são prestados em espaços e zonas rurais, integrando várias características arquitetónicas e materiais de edificação próprias da comunidade de acolhimento.

2- Os hotéis rurais podem ser instalados em edifícios novos, contruídos respeitando as referências culturais e arquitetónicas da comunidade de acolhimento.



3- Os hotéis rurais podem ser instalados em edifícios já existentes na comunidade, devidamente adaptados, por forma a cumprir com serviços mínimos estabelecidos pelo presente diploma.

4- Os hotéis rurais podem integrar uma zona de agroturismo, vinicultura e/ou piscatória, nomeadamente zonas de explorações de setores primários permitindo, aos consumidores dos serviços turísticos acompanhar a atividade económica, consumir os seus produtos, beneficiar dos recursos turísticos, nomeadamente, a paisagem.

5- Os hotéis rurais podem integrar-se em aldeias, tanto do litoral como do campo, ou em zonas rústicas vizinhas das comunidades de acolhimento.

6- São classificados hotéis rurais os estabelecimentos que possuam no mínimo quinze quartos.

7- De acordo com o regime geral, os hotéis rurais devem cumprir os requisitos comuns aos empreendimentos de turismo, e classificam -se nas categorias de três a cinco estrelas.

Artigo 18º

Casas rurais

1- São casas rurais os imóveis particulares situados em zonas ou espaços rurais que integram, pelo seu traçado, materiais de construção e demais características, na arquitetura típica local e prestem serviços de alojamento mediante um preço, para repouso, férias ou lazer.

2- Não são consideradas casas rurais, para efeitos do presente diploma, os imóveis sob regime de arrendamento ou cuja acomodação ou estadia é superior a seis meses.

3- As casas rurais podem integrar uma zona de agroturismo, vinicultura e/ou piscatória, em especial, nas zonas de explorações de setores primários permitindo, aos consumidores dos serviços turísticos acompanhar a atividade económica, consumir os seus produtos, beneficiar dos recursos turísticos, nomeadamente, a paisagem.

4- As casas rurais podem integrar-se em aldeias, tanto do litoral, como do campo, e/ou em zonas rústicas vizinhas das comunidades de acolhimento.

5- São classificadas como casas rurais os imóveis que possuem, pelos menos, um quarto.

6- As casas rurais podem ser igualmente denominadas como casas de campo ou de praia, dependendo da localização e do ecossistema envolvente.

7- Todas as casas rurais devem ter uma instalação sanitária para cada três quartos, nos termos definidos no artigo 27º.

8- Os quartos individuais devem ter como área mínima sete metros quadrados, e os quartos duplos nove metros quadrados.

Artigo 19º

Habitações rurais

1- As habitações rurais configuram um serviço de alojamento integrado num lar de uma família rural, com referências culturais da comunidade de acolhimento.

2- As habitações rurais podem integrar uma zona de agroturismo, vinicultura e/ou piscatória, em especial, nas zonas de exploração de setores primários, permitindo, aos usuários dos serviços turísticos acompanhar a atividade económica e as vivências da família de acolhimento, consumir os seus produtos, beneficiar dos recursos turísticos, nomeadamente a paisagem.

3- As casas familiares que prestam serviços de habitação rural podem integrar-se em aldeias, tanto do litoral, como do campo ou em zonas rústicas vizinhas das comunidades de acolhimento.

Artigo 20º

Acampamentos rurais

1- Acampamentos rurais são estabelecimentos instalados em espaços rurais devidamente delimitados e dotados de estruturas destinadas a permitir a instalação de tendas, reboques, caravanas ou autocaravanas e demais material e equipamento necessários à prática do campismo e do caravanismo.

2- Os acampamentos rurais podem ser públicos ou privados, consoante se destinam ao público em geral, ou apenas aos associados ou beneficiários das respetivas entidades proprietárias ou exploradoras.

3- Os acampamentos rurais podem integrar zonas protegidas ou espaços vocacionados para o agroturismo, vinicultura e/ou piscatória, em especial nas zonas de explorações de setores primários, permitindo aos usuários dos serviços turísticos acompanhar a atividade económica e as vivências da família de acolhimento, consumir os seus produtos, beneficiar dos recursos turísticos, nomeadamente a paisagem.

4- Os acampamentos rurais podem localizar-se nas aldeias ou espaços vizinhos, tanto litoral como do campo.

Artigo 21º

Complexos turísticos rurais

1- Os complexos turísticos rurais são estabelecimentos que integram pelo menos cinco casas e/ou hotéis rurais, situados no mesmo espaço rural ou município, cuja gestão e exploração é realizada de forma integrada por um único prestador de serviços turísticos.

2- Os complexos turísticos rurais podem integrar zonas protegidas ou espaços vocacionados para o agroturismo, vinicultura e/ou piscatória, em especial nas zonas de explorações de setores primários, permitindo aos usuários dos serviços turísticos acompanhar a atividade económica e as vivências da família de acolhimento, consumir os seus produtos, beneficiar dos recursos turísticos, nomeadamente, a paisagem.

3- Os complexos turísticos rurais podem integrar-se em aldeias, tanto do litoral, como do campo, e/ou zonas rústicas vizinhas das comunidades de acolhimento.

Artigo 22º

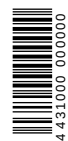
Serviços complementares

1- Os estabelecimentos de turismo, além de alojamento, podem exercer atividades de restauração, animação, acompanhamento turístico ou outras atividades de ocupação de tempos livres e contribuir para a divulgação e consumo de produtos locais.

2- As atividades complementares devem ser licenciadas, nos termos do regime geral de prestação de serviços turísticos.

3- São serviços complementares, para efeitos do presente diploma, as seguintes atividades:

- a) Alimentação e bebidas;
- b) Lavandaria;
- c) Cofres;
- d) Venda de produtos locais, artesanais e/ou gastronómicos da comunidade;
- e) Acompanhamento turísticos;
- f) Atividades desportivas e de aventura; e
- g) Outros serviços complementares vinculados às especificidades da zona rural.



Seção II

Requisitos dos estabelecimentos turísticos nos espaços rurais

Artigo 23º

Condições de instalação

1- Qualquer instalação de estabelecimentos turísticos nos espaços rurais deve cumprir minuciosamente com as normas constantes nos regimes jurídicos ambientais, ordenamento do território, urbanização, edificação, bem como as normas técnicas de construção aplicáveis, nomeadamente, no âmbito da segurança sanitária, higiene, e eficiência energética, sem prejuízo do disposto no presente diploma.

2- Sem prejuízo do número anterior, as instalações turísticas rurais devem priorizar equipamentos e construções locais, garantindo a autenticidade da oferta.

3- Nos estabelecimentos turísticos rurais, as instalações de equipamentos e maquinarias para funcionamento devem garantir a não produção de poluição sonora e do ar, por forma a não afetar a tranquilidade das comunidades de acolhimento e dos usuários dos serviços de turismo rural.

4- Não se aplica o disposto no número anterior, sempre que for maquinaria de exploração agropecuária.

Artigo 24º

Requisitos mínimos

1- Os estabelecimentos de turismo no espaço rural devem dispor dos seguintes equipamentos e infraestruturas básicas:

- a) Sistema de eletricidade, recorrendo preferencialmente a energias limpas e água potável, sempre que a aldeia ou localidade de acolhimento tenha acesso a estes serviços públicos;
- b) Sistemas de equipamentos de segurança contra incêndios, nos termos da legislação específica;
- c) Sistema de armazenagem de resíduos sólidos, mesmo que não exista um serviço público de recolha;
- d) Sistema de recolha de águas residuais, nos termos fixados por lei;
- e) Sistema de climatização, caso se justificar;
- f) Equipamentos de primeiros socorros; e
- g) Sistema de comunicação ou de contacto em casos de emergência, nomeadamente, acesso ao telefone ou *Internet*.

2- Os requisitos mínimos fixados nos termos do número anterior podem ser dispensados por razões devidamente ponderadas de falta de acesso aos serviços públicos, antiguidade do alojamento rural ou por ofertas turísticas particulares.

3- Para as habitações rurais não se aplicam, igualmente, os requisitos mínimos fixados nos termos do n.º 1, devendo o prestador de serviços que não reúna os requisitos mínimos no seu estabelecimento de alojamento, cumprir sempre com a obrigação de informação prévia sobre as condições de alojamento e serviços como garantia de transparência na relação com usuário dos serviços turísticos.

Artigo 25º

Regime de admissão e acesso público

1- Os estabelecimentos de alojamento, com exceção das habitações rurais, são de livre acesso, podendo os mesmos no âmbito de um regulamento interno aprovado pela entidade licenciadora, estabelecer algumas medidas restritivas, mas nunca baseadas em conceitos discriminatórios por razão de raça, lugar de proveniência, sexo, orientação sexual, religião, ideologia ou qualquer circunstância pessoal ou social.

2- Os acessos aos serviços de alojamentos para habitações rurais, carecem de admissão do respetivo gestor do serviço, tendo em conta a natureza familiar da atividade.

3- Os estabelecimentos de alojamento, podem negar o acesso ou expulsar pessoas que não cumpram com o regulamento interno, normas de boa convivência social e ou que pretendam utilizar as instalações com uma finalidade imprópria.

Artigo 26º

Unidades de alojamento e cozinhas

1- As unidades de alojamento são quartos ou suites e devem dispor, no mínimo, de cama, mesa de cabeceira ou uma solução de apoio equivalente, espelho, armário, iluminação de cabeceira e uma tomada elétrica.

2- Nos estabelecimentos como hotéis rurais aplica-se o regime geral dos estabelecimentos turísticos.

3- Quando as unidades de alojamento dos estabelecimentos de turismo dispuserem de salas privativas, a área mínima exigida para as mesmas é de dez metros.

4- As cozinhas ou pequenas cozinhas dos estabelecimentos de turismo de habitação no espaço rural, devem estar equipadas, no mínimo, com frigorífico, fogão, lava-louças e dispositivo para absorver fumos.

5- Os estabelecimentos de turismo no espaço rural podem fornecer diretamente aos seus consumidores, a estabelecimentos de comércio a retalho ou a estabelecimentos de restauração ou de bebidas, pequenas quantidades de produtos primários transformados.

6- As condições determinadas no presente artigo não se aplicam aos acampamentos rurais.

Artigo 27º

Instalações sanitárias

1 - As instalações sanitárias afetas ou integradas nas unidades de alojamento devem dispor, no mínimo, de sanita, duche, lavatório, espelho, ponto de luz, tomada de corrente elétrica e de água corrente.

2 - As instalações sanitárias afetas ou integradas em unidades de alojamento devem ainda estar equipadas, no mínimo, com sabonete ou gel de banho.

Artigo 28º

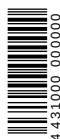
Zonas comuns

1- Com exceção das casas rurais e habitações, nos estabelecimentos turísticos nos espaços rurais deve existir uma área de receção e atendimento dos usuários dos serviços, devidamente identificada e destinada a prestar os seguintes serviços:

- a) Receção dos usuários dos serviços turísticos;
- b) Registo das entradas e saídas dos hóspedes;
- c) Atendimento ao público, reservas e serviços de apoio; e
- d) Prestação de informações sobre a zona rural e serviços disponíveis.

2- A gestão das casas rurais e complexos rurais deve ser realizada a partir de um escritório.

3 - Os usuários dos serviços das habitações rurais, deve ter acesso à sala de estar familiar.



Seção III

Condições de funcionamento

Artigo 29º

Informações

1- Todos os estabelecimentos de turismo rural devem disponibilizar aos consumidores dos serviços turísticos informação por escrito, sobre:

- a) As condições gerais da estadia e normas de utilização dos equipamentos e instalações, incluindo preços dos serviços disponibilizados e respetivos horários, bem como equipamentos existentes à disposição dos consumidores dos serviços turísticos;
- b) O regulamento interno, caso houver;
- c) As possíveis situações de perigo provocadas pelo contexto ambiental e/ou das instalações e sinalização relativas à prevenção de acidentes;
- d) Áreas de acesso reservado ao seu proprietário, explorador ou representante legal;
- e) Os produtos comercializados, sua origem, composição e preço;
- f) No caso dos estabelecimentos que coincidem com atividades do setor primário, o seu funcionamento, horário e condições de participação; e
- g) O património turístico, natural, histórico, etnográfico, cultural, gastronómico e paisagístico da comunidade de acolhimento.

2- É obrigatória a afixação, no exterior de qualquer estabelecimento turístico rural, junto à entrada principal, de uma placa identificativa do tipo de estabelecimento e número da licença emitida pela administração turística central.

Artigo 30º

Serviços de refeições e venda de produtos locais

1- Nos estabelecimentos de turismo rural é obrigatório o serviço de pequeno almoço.

2- Devem ser disponibilizadas outras refeições, mediante solicitação prévia, sempre que na localidade de acolhimento não exista um estabelecimento de restauração ou, esta exista a uma distância superior a dois quilómetros.

3- Nos estabelecimentos dos espaços rurais é permitida a comercialização de produtos locais, artesanais e gastronómicos, como também de primeira necessidade.

Artigo 31º

Preço unitário

No preço diário do alojamento está incluído, obrigatoriamente, o serviço de arrumação e limpeza e o consumo de água e de eletricidade, desde que inerente aos serviços próprios do estabelecimento.

Artigo 32º

Arrumação e limpeza

1- Os estabelecimentos de turismo rural devem cumprir integralmente as medidas de segurança sanitária fixadas pelas autoridades competentes.

2- As instalações e os equipamentos devem ser mantidos em boas condições de higiene, limpeza e funcionamento.

3- As unidades de alojamento devem ser arrumadas e limpas diariamente, salvo, pedido expresso do usuário de serviço turístico.

4- As roupas de cama e as tolhas das instalações sanitárias devem ser substituídas, pelo menos duas vezes por semana, com a mudança do hóspede, ou a pedido deste.

Artigo 33º

Períodos de funcionamento

1- Sem prejuízo de disposição legal aplicável, os estabelecimentos turísticos rurais podem estabelecer livremente os seus períodos de funcionamento.

2- O período de funcionamento dos estabelecimentos turísticos rurais deve ser devidamente publicitado e afixado em local visível ao público, no exterior, e nas plataformas digitais, exceto quando o estabelecimento esteja aberto todos os dias do ano.

Artigo 34º

Sistema de reclamações

1- Os estabelecimentos turísticos nos espaços rurais devem dispor de livro de reclamações, nos termos e condições estabelecidos na legislação aplicável.

2- Sem prejuízo das estipulações legais, a autoridade responsável pela inspeção das atividades económicas deve facultar à autoridade competente acesso às reclamações dos estabelecimentos turísticos rurais.

Seção IV

Instalação de estabelecimentos turístico no espaço rural

Artigo 35º

Declaração de interesse para o turismo

1- Qualquer iniciativa privada de projeto de estabelecimento turístico rural deve ser reconhecida pela autoridade competente do turismo, mediante a emissão de uma declaração de interesse turístico.

2- A solicitação da declaração deve ser feita pela empresa que tem intenção de realizar um projeto e instalar um empreendimento turístico, mediante o preenchimento de um formulário a ser disponibilizado pela autoridade competente.

3- O modelo de formulário deve fornecer informações básicas da iniciativa, nomeadamente, o seu escopo, segmento de clientes, localização, padrões de consumo e de produção, valor dos investimentos e a data de início da instalação do empreendimento.

4- Antes da atribuição da declaração, a autoridade competente pode realizar recomendações para uma maior adequação do projeto aos grandes princípios do setor do turismo.

5- No prazo de trinta dias após a entrega do requerimento, mediante o preenchimento do formulário, a autoridade competente deve comunicar a sua decisão junto do requerente.

6- O prazo da comunicação da autoridade competente pode ser suspenso sempre que a mesma necessite consultar outras entidades do Estado, por forma a salvaguardar interesses de privados e/ou comuns, como a proteção ambiental e o respeito pelas referências culturais das comunidades de acolhimento.

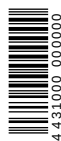
7- A autoridade competente pode transferir competências às autarquias locais, mediante acordos, no âmbito da declaração de interesse turístico.

Artigo 36º

Regime geral de instalação

1- O procedimento respeitante à instalação dos empreendimentos turísticos segue o regime jurídico da urbanização e da edificação e ambiental, com as especificidades constantes do presente diploma e respetiva regulamentação.

2- O licenciamento de edificação ou construção de estabelecimento turístico exige sempre autorização prévia da Autoridade Central do Turismo.



4 431000 000000

3 - A competência para licenciamento dos estabelecimentos de serviços de alojamento rural pode ser atribuída às autarquias locais, mediante protocolos celebrados com a autoridade turística central.

4 - Aos hotéis rurais cujos projetos preveem a construção de mais de vinte quartos, aplica-se o regime jurídico geral aplicável aos estabelecimentos turísticos de alojamento.

5 - Para início da instalação do estabelecimento turístico rural, a autoridade competente deve emitir uma licença de instalação turística.

6 - O pedido de licenciamento referido no número anterior, deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Comprovativo da titularidade de terreno e/ou espaço a ser desenvolvido o projeto;
- b) Fotocópia de documento de identificação do(s) requerente(s);
- c) Certidão comercial da sociedade comercial e extrato da publicação no *Boletim Oficial* dos Estatutos sociais;
- d) Número de Identificação Fiscal da sociedade comercial;
- e) Autorização do Ministério do Mar, quando o estabelecimento está localizado na orla marítima;
- f) Delimitação da área, objeto da operação, e sua área de enquadramento em planta de localização exarada pela Câmara Municipal ou planta de localização à escala 1:1.000, com indicação das coordenadas geográficas dos limites da área da operação urbanística, no sistema de coordenadas geográficas utilizado pelo município;
- g) Memória descritiva contendo uma pequena descrição do projeto turístico; e
- h) *Curriculum vitae* do Investidor.

7- O estipulado no número anterior não inviabiliza outros licenciamentos previstos na lei, nomeadamente, ambiental, urbanístico e construção.

8- A licença tem a duração do prazo de instalação de projeto.

Artigo 37º

Autorização do funcionamento

1- Findo o prazo de instalação e com a sua conclusão, a autoridade competente deve realizar uma vistoria no empreendimento turístico, para a entrada em funcionamento do empreendimento turístico.

2- A vistoria deve verificar que todas as condições fixadas por lei estão reunidas e se aplicaram integralmente as orientações e medidas fixadas no quadro do licenciamento de instalação.

3- Após a vistoria, a autoridade competente em matéria do Turismo emite a autorização para o início de funcionamento, devendo fazer referência à capacidade máxima, classificação e tipologia do empreendimento turístico.

4- Nenhum empreendimento turístico pode realizar a abertura sem autorização do início de funcionamento para fins turísticos.

5- A autorização de funcionamento tem o prazo de validade de um ano após a sua emissão, sendo renovável.

Artigo 38º

Registo do estabelecimento turístico no espaço rural

A autoridade competente para a emissão da licença deve proceder oficiosamente ao registo do estabelecimento no Sistema de Gestão de Informação do Turismo (SGIT).

Artigo 39º

Taxas

1- Para a concessão da licença aplica-se ao interessado uma taxa cujo montante consta da tabela constante no Anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2- As taxas mencionadas no número anterior são fixadas com base em fundamentação económico-financeiro, nomeadamente os custos diretos da instituição que o emite, sem prejuízo do disposto no Regime Geral de Taxas e Contribuições a favor das Entidades Públicas.

3- O pagamento das taxas é feito nos termos determinados no Regime Geral de Tesouraria do Estado, através de Documento Único de Cobrança (DUC).

4- São sujeitos ativos da relação jurídico-tributária de taxas as entidades competentes na concessão da respetiva licença.

5- São sujeitos passivos da relação jurídico-tributária de taxas os prestadores de serviços turísticos, definidos no artigo 2º.

6- O produto das taxas cobradas ao abrigo do disposto no n.º 1 reverte-se a favor da entidade competente para emitir e renovar a licença, devendo ser depositado, diariamente, em contas de passagem expressamente indicados pelo Instituto do Turismo de Cabo Verde (ITCV), junto dos bancos comerciais, e creditado nas respetivas contas abertas junto do Tesouro.

7- A instrução do processo e aplicação de coimas é da competência do ITCV.

Artigo 40º

Auditorias periódicas

1 - Para efeitos do seguimento local do funcionamento dos estabelecimentos turísticos rurais, a autoridade competente solicita ao licenciado a realização de auditorias para verificação da implementação das condições impostas na autorização de funcionamento ou pelos termos definidos na lei.

2 - Para efeitos do número anterior, a auditoria pode ser realizada na fase de instalação ou de funcionamento do estabelecimento.

3 - As auditorias referidas no número anterior são realizadas por técnicos da autoridade competente ou das autarquias locais cuja competência foi delegada.

CAPÍTULO V

REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 41º

Fiscalização

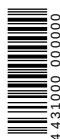
1- A fiscalização do cumprimento das disposições legais definidas no presente diploma é assegurada pelas autarquias locais em colaboração com a autoridade competente, sem prejuízo das competências atribuídas às entidades de inspeção da atividade económica.

2- Os inspetores e agentes de fiscalização devem ter em sua posse os documentos de identificação apropriados, emitidos pelas entidades competentes, que devem apresentar sempre, no início das operações de fiscalização.

Artigo 42º

Poderes dos agentes de fiscalização

Aos inspetores e agentes referidos no artigo anterior são atribuídos, nos termos legais, os poderes necessários ao exercício das suas funções, competindo-lhes, designadamente, adotar as providências adequadas destinadas a evitar o desaparecimento dos vestígios das infrações que tenham constatado, ou que se frustrem as possibilidades de aplicação, após decisão final, das sanções previstas neste diploma.



Artigo 43º

Articulação com outras entidades

1- Todo o inspetor e agente com competência para fiscalizar o cumprimento do disposto no presente diploma pode, no exercício dessas funções e sempre que tal se revele necessário, socorrer-se do auxílio das forças policiais ou de quaisquer outras entidades administrativas.

2- Constitui obrigação de todas as entidades públicas e privadas colaborar com os inspetores e agentes de fiscalização no cumprimento dos pressupostos constantes do presente diploma.

Artigo 44º

Responsabilidade dos inspetores e agentes de fiscalização

A responsabilidade civil, penal e disciplinar dos inspetores e agentes de fiscalização por atos praticados no exercício das suas funções rege-se pela lei geral.

Artigo 45º

Contraordenações

1- Constituem contraordenações puníveis com coima as infrações ao disposto no presente diploma.

2- A tentativa e a negligência são punidas.

3- Para efeitos deste diploma, constituem contraordenações:

- a) A oferta de serviços de alojamento, sem licenciamento e autorização de abertura do estabelecimento;
- b) O uso indevido de designação de Turismo Rural por estabelecimentos não reconhecidos como tal;
- c) O não cumprimento da capacidade e camas máximas licenciadas nos termos do presente diploma;
- d) O não cumprimento das condições de funcionamento previstas no presente diploma;
- e) O início da construção de estabelecimento de alojamento sem licença de instalação;
- f) A falsificação da classificação e as características dos empreendimentos turísticos;
- g) A falta de publicitação do período de funcionamento dos empreendimentos turísticos; e
- h) A violação pela entidade exploradora dos deveres previstos no presente diploma.

Artigo 46º

Sanções acessórias

As infrações a este diploma e aos seus regulamentos são punidas com coima e acessoriamente, com:

- a) Proibição temporária do exercício da atividade;
- b) Suspensão e revogação da licença para o exercício da atividade; e
- c) Privação de acesso a qualquer subsídio, incentivo ou isenção do Estado.

Artigo 47º

Punição das contraordenações

1- As contraordenações são punidas com coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos), ou de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos), consoante o infrator seja pessoa singular ou coletiva, respetivamente.

2- A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 48º

Punição da reincidência

Em caso de reincidência, o limite mínimo das coimas é elevado, nos termos do artigo 87º e 88º do Código Penal.

Artigo 49º

Graduação da coima

Na fixação do montante da coima, devem ser tidas especialmente em conta a gravidade da infração e o benefício estimado que o infrator tiver tirado da prática da infração, podendo salvaguardar a normal continuidade da sua atividade.

Artigo 50º

Auto de notícia

1- Os inspetores e agentes de fiscalização, levantam um auto de notícia das infrações que tenham constatado do qual consta, designadamente, uma exposição precisa dos factos e das suas circunstâncias, a identificação do autor da infração e de eventuais testemunhas.

2- O auto de notícia deve ser assinado pelo inspetor e/ou agente de fiscalização e, se possível por duas testemunhas.

3- O autor da infração é convidado a assinar o auto e pode formular as suas observações.

Artigo 51º

Delegação de poderes

O membro do Governo responsável pela área de Turismo pode delegar em órgãos da administração ou nos dirigentes dos serviços que integram o respetivo departamento, poderes para a resolução de processos relacionados com as infrações.

Artigo 52º

Pagamento das coimas

Quando o processo conclua com aplicação de coimas ao infrator, este deve proceder ao pagamento das mesmas no prazo de quinze dias a contar da notificação ao infrator para pagamento.

Artigo 53º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver previsto no presente diploma em matéria de contraordenações aplica-se o disposto no Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro, que aprova o Regime Jurídico Geral das Contraordenações.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 54º

Disposições revogatórias e transitórias

1- É revogado o Decreto-lei nº 34/2014 de 17 de julho que estabelece o regime do exercício da atividade turística no espaço rural.

2- Aos pedidos e processos de licenciamento que já tenham sido instruídos na data da entrada em vigor do presente diploma, aplica-se a legislação em vigor na data da entrega do requerimento pelo interessado.

Artigo 55º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 21 de julho 2022. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Carlos Jorge Duarte Santos.*

Promulgado em 5 de outubro de 2022

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

ANEXO I

(A que se refere o artigo 39º)

Estabelecimentos nos espaços rurais	Licenciamento e abertura Taxa (\$)	Renovação da licença Taxa (\$)
Hotéis rurais	40.000	25.000
Casas rurais	15.000	10.000
Habitacões rurais	10.000	10.000
Acampamentos rurais	15.000	10.000
Complexos Turísticos rurais	75.000	40.000
Emissão de títulos, declaração ou 2ª vias	2.500	

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 21 de julho 2022. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Carlos Jorge Duarte Santos.*

